



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico 03062019/ 2019

Processo Administrativo nº 02802001/19 – Processo de Licitação Pregão Presencial nº 9/2019-100401.

Assunto: Pregão Presencial para constituição de registro de preços para o fim de aquisição de serviço de locação de veículos (grande, médio e pequeno) e embarcações destinadas a atender as atividades da administração pública. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

Chegam os autos à esta Procuradoria Jurídica em 3/6/2019, contendo 741 folhas e 02 volumes, modalidade pregão presencial, tombado sob o nº 9/2019.

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Sr. Pregoeiro para emissão de parecer acerca da regularidade do procedimento licitatório, modalidade **pregão presencial**, destinado à constituição de registro de preços para contratação de serviços de locação de veículos e embarcações.

O processo administrativo iniciou com a solicitação dos Secretários de Saúde, Administração e Educação. Consta ainda termo de referência analisado anteriormente.

A primeira sessão foi designada para 26/4/2019, no entanto, não compareceu nenhum interessado, conforme verifica-se pela ata de fl. 197.

Renovadas as diligências de publicação por mais duas vezes, sendo que a publicação ocorrida no DOE, DOU e Jornal Amazônia do dia 7/5/2019 não respeitou o prazo mínimo de oito dias, já que estipulava a sessão a ser inaugurada em 16/5/2019.

A terceira publicação ocorreu no dia 17/5/2019 no DOE, DOU e Jornal, conforme fls. 266 a 269, estabeleceu a realização de sessão no dia 29/5/2019.

Aberta a sessão verificou-se a presença de quatro interessados, duas pessoas jurídicas e duas pessoas físicas, são eles: **W.F. Construções EIRELI EPP, CNPJ nº 18.528.171/0001-53; RENOVA Serviços de Limpeza EIRELI, CNPJ nº 29.218.702/0001-28; Edivan Ferreira**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Ribeiro, CPF/MF nº 878.540.902-20 e José Nélio Silva Lima, CPF/MF nº 120.655.522-04.

Todas as empresas foram classificadas para participar do pregão, tendo o Sr. Pregoeiro sugerido a inversão de fases, no sentido de iniciar a fase de lances e após avaliar a documentação de habilitação.

É o breve relatório. Passo a emissão de Parecer.

Inicialmente cumpre destacar que a presente análise refere-se ao procedimento trazido a exame, não cabendo a essa Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da proposta, assim como os relativos ao mérito e conveniência administrativa.

Desse modo, passamos a analisar o cumprimento dos requisitos jurídicos do pedido.

Que foi deflagrado processo administrativo e em seguida lançado edital para realização de pregão presencial objetivando à aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar do município de Ponta de Pedras.

A Lei 10520/2002 – lei do pregão – a qual ditou o ritmo da licitação, em seu artigo 11 assim se posiciona:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no [art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Outrossim, o Decreto 7892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preço em seu artigo 3º explicita as hipóteses em que poderá ser aplicado, vejamos.

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

Constata-se pelo objeto da presente licitação que há adequação entre as demandas do presente instrumento e o comando da lei.

Compulsando os autos, constatamos a ocorrência da publicação do aviso de realização da licitação na imprensa oficial do Estado, da União e Jornal, conforme fls. 266/269, no dia 17/5/2019, atendendo, por ser verba federal, de modo suficiente ao princípio da publicidade, do amplo acesso, da aferição da proposta mais vantajosa conforme determina o art. 37, caput da Constituição Federal, art. 4º, inciso I da Lei 10.520/2002, art. 1º, art. 21, incisos I, II e III da Lei 8666/1993.

Do prazo entre a publicação dos avisos de licitação no dia 17 de maio de 2019 e a realização da sessão em 29 de maio de 2019, decorreram 8 (oito) dias úteis para o acontecimento da sessão de licitação.

O Pregoeiro classificou todos os quatro participantes cito: W.F. Construções EIRELI EPP, CNPJ nº 18.528.171/0001-53; RENOVA Serviços de Limpeza EIRELI, CNPJ nº 29.218.702/0001-28; Edivan Ferreira Ribeiro, CPF/MF nº 878.540.902-20 e José Nélío Silva Lima, CPF/MF nº 120.655.522-04, e **sugeriu a inversão de fases**, iniciando pelos lances, sendo que todas as empresas concordaram.

Foram licitados vinte e três itens e cada empresa ganhou o direito de fornecer um/alguns dos objetos da licitação, sendo que cada futura contratação possui o seguinte valor: **RENOVA com contrato no valor de R\$ 3.072.220,00 (três milhões e setenta e dois mil, duzentos e vinte reais); W.F. Construções EPP com contrato no valor de R\$ 162.000,00 (Cento e sessenta e dois mil reais); Edivan Ferreira Ribeiro com contrato no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais); e José Nélío da Silva Lima com contrato no valor de R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais).**

O procedimento realizado obedeceu também aos ditames da Lei 10520/2002, sito artigo 4º, incisos VI a XXI, vez que após abertura da sessão do Pregão Presencial, os lances, a oportunidade para interposição de recursos foram efetivados dentro dos parâmetros legais, como bem demonstra a Ata de Realização do Pregão e documentos que seguiram.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

As certidões apresentadas estão dentro das exigências do artigo 27 da Lei nº 8.666/93 bem como das determinações constitucionais para contratação com o Poder Público. Ante o exposto, observando a higidez do presente procedimento, essa Procuradoria Jurídica opina pela adjudicação e homologação da licitação.

É o Parecer,

S.M.J.

Ponta de Pedras (PA), 03 de junho de 2019.

Witan Silva Barros
Procuradora do Município